



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.214 - RJ (2011/0309540-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDUARDO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO PINTO DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos que evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos pelo paciente, o qual, além de ser apontado como a principal liderança da quadrilha, utilizava a sua condição de policial civil para promover os interesses da milícia, utilizando o aparato estatal para dar guarida à atuação dos demais integrantes da apontada organização delituosa.

2. Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal do aventado excesso de prazo na custódia cautelar quando essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.214 - RJ (2011/0309540-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **Eduardo Pinto da Cunha**, em favor próprio, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0000711-20.2011.8.19.0000, mantendo a decisão que, em 7/10/2010, decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146; 158, § 1º, por três vezes; 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990.

O impetrante-paciente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação de sentença, ressaltando que se encontra preso cautelarmente desde 8/10/2010 e que, inclusive, já apresentou suas alegações finais.

Destaca que a gravidade abstrata dos delitos em tese cometidos não justifica, por si só, a manutenção da custódia cautelar.

Narra que é agente policial há 22 anos e que não há nada em sua ficha funcional que o desabone.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a sua prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Antes da apreciação da medida de urgência, foram solicitadas informações à autoridade tida como coatora, as quais foram prestadas às fls. 18/95.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.214 - RJ (2011/0309540-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146; 158, § 1º, por três vezes; 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990.

Em 7/10/2010, o Juiz singular recebeu a denúncia e, na mesma ocasião, atendendo ao requerimento do órgão ministerial, decretou a prisão preventiva do paciente, em decisão assim fundamentada (fls. 49/50):

[...]

Os fatos tratados no inquérito policial que instrui a peça vestibular são de extrema gravidade, onde se imputa aos acusados a associação de forma estável e permanente para a prática de vários crimes, dentre eles delitos hediondos, junto à comunidade conhecida como Piraquê, Guaratiba, que é explorada por esse grupo, mediante a implantação de um clima de terror, através de emprego de violência e grave ameaça, dirigido aos moradores e comerciantes locais, que sofrem consecutivas práticas excursionárias.

Tal associação ilícita se enquadra em grupos que, atualmente, são conhecidos como de milicianos.

[...]

Com efeito, impõe-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública.

Pelo que se constata nos autos, a ação dos milicianos é contínua na comunidade mencionada na denúncia, envolvendo a prática reiterada de delitos, típicos de grupo que atuam dessa forma, fazendo com que os moradores e comerciantes estabelecidos na dita comunidade sejam submetidos a intenso terror, bem como se tornem reféns das regras abomináveis, de natureza excursionária impostas por esses elementos, sob pena de todo e qualquer tipo de barbárie.

Em liberdade, tais ilicitudes continuariam a ocorrer.

[...]

Imperativa a prisão cautelar também por conveniência da instrução criminal.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, cujos termos de depoimentos encontram-se acostados aos autos, denotam clara a perversidade dos denunciados para imposição de suas regras aos moradores locais.

Alguns dos denunciados exercem funções públicas, voltadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pública, ou seja, policiais e militar do exército brasileiro, onde exercem poder de autoridade, tendo à sua disposição armas de fogo e viaturas.

Os acusados, em liberdade, terão mais facilidade de intervir na instrução criminal, ameaçando testemunhas, de modo a desestimulá-las ou até mesmo impedindo-as de comparecer em Juízo e para ratificarem suas declarações em sede policial.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem por entender que *a custódia cautelar do paciente restou decretada com fundamento em situação concreta, configurando a necessidade da medida* (fl. 88).

Certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

E, na hipótese que se apresenta, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**, tendo em vista que *os fatos tratados no inquérito policial que instrui a peça vestibular são de extrema gravidade, onde se imputa aos acusados a associação de forma estável e permanente para a prática de vários crimes, dentre eles delitos hediondos, junto à comunidade conhecida como Piraquê, Guaratiba, que é explorada por esse grupo, mediante a implantação de um clima de terror, através de emprego de violência e grave ameaça, dirigido aos moradores e comerciantes locais* (fl. 49).

Ademais, consoante bem destacou o Juiz singular, *pelo que se constata nos autos, a ação dos milicianos é contínua na comunidade mencionada na denúncia, envolvendo a prática reiterada de delitos, típicos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*grupo que atuam dessa forma, fazendo com que os moradores e comerciantes estabelecidos na dita comunidade sejam submetidos a **intenso terror**, bem como se tornem reféns das regras abomináveis [...] impostas por esses elementos, sob pena de todo e qualquer tipo de barbárie (fl. 59), elementos que reforçam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.*

*Não é demais ressaltar que, conforme consta da denúncia, os ora denunciados e os demais quadrilheiros não medem as consequências de suas ignominiosas condutas, valendo-se, como meio ordinário de atuação, de ampla gama de práticas criminosas que possam ensejar o resultado pretendido, sempre mediante violência ou grave ameaça exercidas com emprego de armas de fogo, não raro de elevado poder vulnerante (fl. 34), sendo que, no organograma da quadrilha, as múltiplas atividades criminosas por ela levadas a cabo observam evidente **divisão de tarefas**, cabendo a cada quadrilheiro a realização de parte necessária da execução do plano global, visando à plena realização da comum resolução delitiva (fl. 35).*

Aliás, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

*Ainda, narra a exordial acusatória que o paciente desponta como a **principal liderança da quadrilha**, arregimentada com o fito de substituir o grupo criminoso que até então subjugava a comunidade de Piraquê, cujos líderes e membros de maior proeminência de encontram atualmente presos ou foragidos, sendo que utiliza sua condição de policial civil [...] para promover os interesses da milícia, **utilizando o aparato estatal** (armamento, viaturas etc) **para dar guarida à atuação dos outros integrantes da malta e, mesmo, para ameaçar e extorquir os moradores da localidade**, prometendo-lhes toda sorte de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servícias e consequências aziagas caso não se conformem com as diretrizes impingidas pela agremiação criminosa (fl. 35), elementos que, a toda evidência, demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente para o bem da ordem pública, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Quanto ao aventado excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, verifica-se que essa matéria **não foi analisada** pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0309540-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.214 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20052050059411 290674232009819 3116614620108190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO PINTO DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.